Segunda-feira 27 de Setembro de 1926 — I Série — Número 215

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:380 — Promulga várias alterações à pauta de importação.

Decreto n.º 12:381 — Transfere do orçamento do Ministério do Interior para o das Finanças, em vigor no corrente ano económico, a quantia de 34:028.213$53 que constituirá dotação dos serviços respeitantes ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa.

Decreto n.º 12:382 — Fixa a remuneração ao perito médico do Tribunal de Desastres no Trabalho de Lisboa.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 12:161 (organização das armas e serviços do exército).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12:383 — Estabelece as condições de segurança da navegação.

Decreto n.º 12:384 — Aprova a tabela de racionamento das tripulações dos navios mercantes nacionais.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 117 (decreto) — Simplifica a organização militar da província de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:380

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, e quanto aos artigos 514, 514-A e 519 de acôrdo também com o Ministro da Agricultura, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:859, de 8 de Abril de 1926, decreta as seguintes alterações à pauta de importação:

Artigo 1.º Os artigos 361 a 399 da pauta de importação são substituídos pelos seguintes:

Algodão

Fio:

Artigo 361 — Simples, cru ou cremado n.º 1 a 32:

Pauta máxima	Quilograma	$30
Pauta mínima	Quilograma	$15

Artigo 361-A — Simples, cru ou cremado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima	Quilograma	$50
Pauta mínima	Quilograma	$25

Artigo 361-B — Simples, cru ou cremado, número superior a 60:

Pauta máxima	Quilograma	$70
Pauta mínima	Quilograma	$35

Artigo 362 — Simples, branqueado, n.º 1 a 32:

Pauta máxima	Quilograma	$36
Pauta mínima	Quilograma	$18

Artigo 362-A — Simples, branqueado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima	Quilograma	$60
Pauta mínima	Quilograma	$30

Artigo 362-B — Simples, branqueado, número superior a 60:

Pauta máxima	Quilograma	$90
Pauta mínima	Quilograma	$45

Artigo 363 — Simples, tinto ou estampado, n.º 1 a 32:

Pauta máxima	Quilograma	$42
Pauta mínima	Quilograma	$21

Artigo 363-A — Simples, tinto ou estampado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima	Quilograma	$70
Pauta mínima	Quilograma	$35

Artigo 363-B — Simples, tinto ou estampado, número superior a 60:

Pauta máxima	Quilograma	1$00
Pauta mínima	Quilograma	$50

Artigo 364 — Torcido, cru ou cremado, n.º 1 a 32:

Pauta máxima	Quilograma	$60
Pauta mínima	Quilograma	$30

Artigo 364-A — Torcido, cru ou cremado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima	Quilograma	1$20
Pauta mínima	Quilograma	$60

Artigo 364-B — Torcido, cru ou cremado, número superior a 60:

Pauta máxima	Quilograma	1$70
Pauta mínima	Quilograma	$85

Artigo 365 — Torcido, branqueado, n.º 1 a 32:

Pauta máxima	Quilograma	$72
Pauta mínima	Quilograma	$36

Artigo 365-A — Torcido, branqueado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima	Quilograma	1$30
Pauta mínima	Quilograma	$65

Artigo 365-B — Torcido, branqueado, número superior a 60:

Pauta máxima	Quilograma	1$80
Pauta mínima	Quilograma	$90

Artigo 366 — Torcido, tinto ou estampado, n.ºs 1 a 32:

Pauta máxima	Quilograma	$80
Pauta mínima	Quilograma	$40

Artigo 366-A — Torcido, tinto ou estampado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima	Quilograma	1$40
Pauta mínima	Quilograma	70$

Artigo 366-B — Torcido, tinto ou estampado, número superior a 60:

Pauta máxima	Quilograma	2$10
Pauta mínima	Quilograma	1$05

Artigo 367 — Torcido, de qualquer número ou qualidade, dobado em carrinhos, novelos, cartões ou acondicionado de outro modo para a venda a retalho:

Pauta máxima	Quilograma	1$50
Pauta mínima	Quilograma	$75

Artigo 367-A — Cru, branqueado ou cremado, com retorce, n.º 30 da numeração inglesa até o número mínimo de 6 fios elementares:

Pauta máxima	Quilograma	$01
Pauta mínima	Quilograma	$00(5)

Artigo 368 — Lonas cruas ou branqueadas, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios balizas tintos ou não, de pêso superior a 500 gramas por metro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$40
Pauta mínima	Quilograma	$20

Artigo 369 — Fitas e galões até a largura máxima de 30 centímetros:

Pauta máxima	Quilograma	2$40
Pauta mínima	Quilograma	1$20

Artigo 369-A — Percalinas tintas, gomadas, próprias para encadernação de livros:

Pauta máxima	Quilograma	$40
Pauta mínima	Quilograma	$20

Artigo 370 — Crepes crus:

Pauta máxima	Quilograma	$80
Pauta mínima	Quilograma	$40

Artigo 372 — Talagarça, merlim e semelhantes:

Pauta máxima	Quilograma	$60
Pauta mínima	Quilograma	$30

Veludos, pelúcias e tecidos aveludados:

Artigo 375 — Crus ou branqueados:

Pauta máxima	Quilograma	1$60
Pauta mínima	Quilograma	$80

Artigo 375-A — Tintos:

Pauta máxima	Quilograma	2$40
Pauta mínima	Quilograma	1$20

Artigo 376 — Tecidos abertos, rendas e suas emitações:

Pauta máxima	Quilograma	3$60
Pauta mínima	Quilograma	1$80

Tecidos em ponto de tafetá, de fios simples, crus ou cremados:

Artigo 377 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$40
Pauta mínima	Quilograma	$20

Artigo 377-A — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$50
Pauta mínima	Quilograma	$25

Artigo 372 — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$70
Pauta mínima	Quilograma	$35

Artigo 378-A — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$80
Pauta mínima	Quilograma	$40

Artigo 379 — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$90
Pauta mínima	Quilograma	$45

Artigo 379-A — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	1$00
Pauta mínima	Quilograma	$50

Tecidos em ponto de tafetá, de fios simples, branqueados ou com qualquer outro acabamento:

Artigo 382 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$50
Pauta mínima	Quilograma	$25

Artigo 382-A — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$60
Pauta mínima	Quilograma	$30

Artigo 383 — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$86
Pauta mínima	Quilograma	$43

Artigo 383-A — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	$96
Pauta mínima	Quilograma	$48

Artigo 384 — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	1$10
Pauta mínima	Quilograma	$55

Artigo 384-A — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Pauta máxima	Quilograma	1$20
Pauta mínima	Quilograma	$60

Artigo 388 — Tecidos não especificados, crus ou cremados:

Pauta máxima	Quilograma	$90
Pauta mínima	Quilograma	$45

Artigo 388-A — Tecidos não especificados, branqueados:

Pauta máxima	Quilograma	1$10
Pauta mínima	Quilograma	$55

Tecidos não especificados, tintos:

Artigo 389 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados:

Pauta máxima	Quilograma	1$60
Pauta mínima	Quilograma	$80

Artigo 390 — Pesando mais de 6 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados:

Pauta máxima	Quilograma	2$00
Pauta mínima	Quilograma	1$00

Artigo 390-A — Pesando até 6 quilogramas em 100 metros quadrados:

Pauta máxima	Quilograma	2$40
Pauta mínima	Quilograma	1$20

Artigo 391 — Chales e lenços, excepto os de algodão cru em peça:

Pauta máxima	Quilograma	2$40
Pauta mínima	Quilograma	1$20

Cobertores separados ou em peça:

Artigo 392 — Crus ou branqueados:

Pauta máxima	Quilograma	1$00
Pauta mínima	Quilograma	$50

Artigo 393 — Tintos:

Pauta máxima	Quilograma	1$20
Pauta mínima	Quilograma	$60

Artigo 394 — Colarinhos e punhos:

Pauta máxima	Quilograma	3$20
Pauta mínima	Quilograma	1$60

Artigo 396 — Tapêtes, alcatifas e passadeiras:

Pauta máxima	Quilograma	1$20
Pauta mínima	Quilograma	$60

Artigo 397 — Tiras de algodão de qualquer largura, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a sêda), geralmente usadas para a confecção e enfeites de roupas brancas:

Pauta máxima	Quilograma	3$60
Pauta mínima	Quilograma	1$80

Artigo 398 — Tela de malha:

Pauta máxima	Quilograma	2$40
Pauta mínima	Quilograma	1$20

Artigo 398-A — Obra de malha não especificada:

Pauta máxima	Quilograma	4$80
Pauta mínima	Quilograma	2$40

Artigo 399 — Tecidos em obra não especificada (*a*) o triplo do direito que competir ao tecido de que fôr feita.

(*a*) Não compreende os tecidos bordados sem qualquer outra obra.

Artigo 2.º São eliminados os seguintes artigos desta secção:

Artigo 371 — Sarjas e crepes só com o preparo indispensável para estampar ou tingir branqueados.

Tecidos com o pêlo cardado, embora contendo despedícios ou bôrras de sêda:

Artigo 373 — Crus ou branqueados.
Artigo 374 — Tintos.

Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados:

Artigo 380 — Pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.
Artigo 381 — Pesando 5 quilogramas ou menos em 100 metros quadrados.

Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados:

Artigo 385 — Pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.
Artigo 386 — pesando 5 quilogramas ou menos de 100 metros quadrados.
Artigo 387 — tecidos tapados, lisos, branqueados, gomados, anilados, calandrados ou com qualquer outro acabamento.
Artigo 395 — Luvas.

Art. 3.º São assim alterados os seguintes artigos:

Lã:

Artigo 345 — Tela de malha:

Pauta máxima	Quilograma	3$00
Pauta mínima	Quilograma	1$50

Artigo 514 — Manteiga natural.

Artigo 519 — Óleos de semente de algodão, gergelim e mendobi e quaisquer outros que sirvam para substituir o azeite de oliveira na alimentação.

Pauta máxima	Quilograma	$20
Pauta mínima	Quilograma	$10

Art. 4.º São criados os seguintes novos artigos:

Lã:

Artigo 345-A — Obra de malha não especificada:

Pauta máxima	Quilograma	6$00
Pauta mínima	Quilograma	3$00

Artigo 514-A — Manteigas artificiais:

Pauta máxima	Quilograma	$30
Pauta mínima	Quilograma	$15

Artigo 582-A — Pulverizadores para usos agrícolas:

Pauta máxima	Quilograma	$60
Pauta mínima	Quilograma	$20

Art. 5.º Êste decreto entra em execução três dias depois da sua publicação e aplica-se a todas as mercadorias submetidas posteriormente a despacho, com excepção das que à data da entrada em vigor do decreto se encontrem nas alfândegas ou em trânsito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:381

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Interior, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 11:996, de 29 de Julho de 1926, havemos por bem decretar o seguinte:

É transferida do orçamento do Ministério do Interior, em vigor no corrente ano económico de 1926-1927, para idêntico orçamento do Ministério das Finanças a quantia de 34:028.213$53, que constituirá dotação dos serviços respeitantes ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, conforme o mapa junto que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Interior.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Mapa a que se refere o decreto n.º 12:381, de 27 de Setembro de 1926, e que dêle faz parte integrante

Ministério do Interior — Verbas a anular				Ministério das Finanças — Verbas a inscrever			
Capítulo	Artigo	Natureza da despesa	Importâncias	Capítulo	Artigo	Natureza da despesa	Importâncias
8.º		**Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa**		22-A		**Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa**	
	35.º	Subvenção para custeio das despesas que excedem as receitas da Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa. . 11:302.500$00			99-A	Subvenção para custeio das despesas que excedem as receitas da Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa. . 11:302.500$00	
	36.º	Pessoal do quadro especial: 3 agentes de fiscalização a 720$. 1 idem a 540$. 2.250$00	11:304.750$00		99-B	Pessoal transferido do Ministério do Trabalho: 3 agentes de fiscalização a 720$. 1 idem a 540$. 2.250$00	11:304.750$00
9.º		**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral**		22-B		**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral**	
	37.º	Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	8:237.432$94		99-C	Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	8:237.432$94
6.º		**Despesas de anos económicos findos**		22-C		**Despesas de anos económicos findos**	
	31.º	Diferenças de melhorias em dívida ao pessoal do extinto Ministério do Trabalho, relativas aos anos económicos de 1922-1923 e 1925-1926.	192.474$41		99-D	Diferenças de melhorias em dívida ao pessoal do extinto Ministério do Trabalho, relativas aos anos económicos de 1922-1923 e 1925-1926.	192.474$41
		Soma a despesa ordinária . . .	19:734.657$35				19:734.657$35
		Despesa extraordinária				**Despesa extraordinária**	
		Melhorias de vencimentos do pessoal do extinto Ministério do Trabalho . . .	14:293.556$18			Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários: Melhorias de vencimentos do pessoal do extinto Ministério do Trabalho (Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa e Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral) . . .	14:293.556$18
		Total	34:028.213$53			*Total*	34:028.213$53

Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926. — O Ministro do Interior, *Jaime Afreixo*. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Contabilidade Social

Decreto n.º 12:382

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento nas autorizações concedidas ao Govêrno nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923:

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

A remuneração de 10$ atribuída pelo § 4.º do artigo 19.º do decreto-lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, ao perito médico do Tribunal de Desastres no Trabalho de Lisboa que, por lapso, deixou de ser incluída no decreto n.º 10:003, de 9 de Agosto de 1924, passa a ser de 30$ por cada exame realizado a partir de 1 de Julho de 1924.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 184, no decreto n.º 12:161, a p. 1165, 2.ª col., l. 14, onde se lê: «W», leia-se: «V».

Lisboa, 25 de Setembro de 1926. — O Chefe do Gabinete, *António Miranda*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 12:383

Considerando que é uma necessidade de ordem pública a segurança dos navios e das embarcações portuguesas que vão para o mar ou dos navios estrangeiros que saiam dum pôrto português;

Considerando o princípio da responsabilidade dos capitães e armadores ou proprietários, quanto às condições de segurança dos seus navios ou das suas embarcações, antes de as fazerem sair para o mar;

Considerando a necessidade e vantagem de as novas construções serem fiscalizadas;

Considerando a necessidade de se ter um diploma servindo de base aos regulamentos relativos à segurança da navegação, alguns com o carácter internacional;

Considerando a vantagem, para o nosso comércio marítimo, de os navios ou de as embarcações portuguesas possuírem certificados de navigabilidade que sejam reconhecidos nos portos estrangeiros, facto que se torna conveniente e mesmo indispensável no caso de navios de passageiros ou de emigrantes;

Considerando que o Govêrno Português tem reconhecido algumas sociedades de classificação estrangeiras;

Considerando ainda que ao Govêrno Português convém estabelecer a reciprocidade de reconhecimento dos seus certificados de navigabilidade e dos que sejam passados pelas administrações marítimas de outros países:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Segurança da navegação

CAPÍTULO I

Condições de segurança

Artigo 1.º Não é permitido a qualquer navio ou embarcação portuguesa ou estrangeira sair dum pôrto português, nem a qualquer navio ou embarcação portuguesa sair dum pôrto estrangeiro para o mar, sem que possua as necessárias condições de segurança.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se a todas as embarcações portuguesas de comércio e de pesca, podendo tornar-se extensivo, no todo ou em parte, por decreto devidamente fundamentado, a qualquer outra categoria de embarcações que possam transportar tripulação e passageiros.

§ único. A designação de embarcações é usada neste decreto de preferência à de navios, por ser mais geral, ficando portanto assente que as embarcações mencionadas nos diversos artigos abrangem também os navios, seja qual fôr a sua tonelagem.

Art. 3.º Constituem matéria regulamentar as condições de segurança a que se refere o artigo 1.º, e muito especialmente as que se referem aos seguintes pontos, tendo-se em atenção o serviço e o género de navegação a que os armadores ou proprietários pretendem aplicar as embarcações:

1.º À construção e à conservação do casco e seus acessórios;

2.º Às caldeiras, às máquinas propulsoras e aos diferentes aparelhos mecânicos e eléctricos;

3.º À mastreação e ao aparelho do navio;

4.º Aos instrumentos, cartas e publicações náuticas, aparelhos de sinais e telegrafia sem fios;

5.º À aptidão física, aos diplomas a exigir ao capitão e aos restantes indivíduos da tripulação e à fixação do mínimo da respectiva lotação;

6.º À arrumação da carga e do lastro;

7.º Ao número de passageiros e de emigrantes que podem ser transportados;

8.º Às exigências impostas ao transporte de cargas perigosas, ao transporte de carga a granel e de carga no convés;

9.º Às linhas de carga máxima e escalas de imersão;

10.º Aos aparelhos de salvação e embarcações miúdas;

11.º À compartimentagem dos navios transportando passageiros;

12.º À habitabilidade, alimentação, higiene e salubridade;

13.º Aos sobressalentes em geral;

14.º A todas as restantes condições que tendam a garantir, quanto possível, a segurança das embarcações e a salvaguarda da vida humana.

CAPÍTULO II

Certificado de navigabilidade

Art. 4.º Nenhuma embarcação é autorizada a navegar sem estar munida dum certificado de navigabilidade.

Art. 5.º O certificado de navigabilidade é passado pela capitania do pôrto depois de prévia vistoria, e constata que a embarcação satisfaz em todas as suas partes às condições estabelecidas no presente diploma e respectivos regulamentos.

Art. 6.º Os pedidos de certificados de navigabilidade devem ser dirigidos à capitania do pôrto.

Art. 7.º Serão fixadas em regulamento as indicações que devem ser mencionadas nos pedidos de certificados de navigabilidade, bem como os documentos que a estes devem ser apensos.

Art. 8.º Quando uma embarcação embandeirar em português no estrangeiro, deve munir-se de um certificado de navigabilidade provisório, passado pela autoridade consular portuguesa, depois de uma vistoria feita por peritos técnicos nomeados pela referida autoridade, os quais deverão atestar que a embarcação satisfaz às condições de segurança indispensáveis para a viagem. Êste atestado será apensado ao certificado provisório. Os peritos técnicos serão escolhidos de preferência entre os das sociedades de classsificação reconhecidas pelo Govêrno Português.

Art. 9.º Quando uma embarcação portuguesa se encontrar no estrangeiro na impossibilidade de renovar o seu certificado de navigabilidade dentro do prazo de validade nêle indicado, deverá munir-se de um certificado provisório concedido na fórma e condições estabelecidas no artigo precedente.

Art. 10.º Pode ser concedido pela capitania do pôrto um certificado provisório válido para uma determinada viagem. No estrangeiro êste certificado será passado pela autoridade consular, depois de uma vistoria favorável feita por técnicos, escolhidos de preferência entre os peritos de sociedades de classificação reconhecidas pelo Govêrno Português, caso existam no pôrto onde é feito o pedido de certificado de navigabilidade ou nas suas proximidades.

Art. 11.º Serão fixados em regulamento os modelos e o prazo de validade dos certificados de navigabilidade definitivos.

§ único. O prazo de validade dos certificados provisórios expira em qualquer caso à chegada da embarcação ao pôrto de armamento português.

Art. 12.º Quando uma embarcação portuguesa sofrer avarias importantes, ou quando grandes modificações forem introduzidas na sua construção, o certificado de navigabilidade é suspenso e só readquirirá validade depois

de a embarcação ter sido vistoriada uma ou mais vezes, conforme fôr julgado indispensável.

§ único. No estrangeiro, quando não houver autoridade consular portuguesa, será suficiente um atestado passado por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Govêrno Português, constatando que a embarcação satisfaz às condições de segurança indispensáveis para a viagem, devendo êste atestado ser apensado ao certificado de navigabilidade.

Art. 13.º As embarcações regularmente inscritas no registo de uma sociedade de classificação reconhecida pelo Govêrno Português podem ser dispensadas da inspecção nos pontos que já foram objecto de fiscalização pelas referidas sociedades.

§ 1.º Da mesma forma podem ser dispensadas de vistorias as embarcações estrangeiras munidas de um certificado ou licença passada pela administração marítima do respectivo país, desde que estes certificados ou licenças tenham sido reconhecidos pelo Govêrno Português como equivalentes ao certificado de navigabilidade de que trata o presente diploma, e que êsses países tenham concedido a mesma validade ao certificado passado pelas autoridades portuguesas.

Para estas embarcações estrangeiras a capitania limitar-se há às constatações relativas ao limite de carga, à estiva e ao lastro, conservando porém o direito de verificar se as condições de segurança mencionadas nos certificados estrangeiros estão satisfeitas e em especial se o número de passageiros não é excedido.

§ 2.º Serão publicadas em portaria quais as sociedades de classificação e as administrações estrangeiras cujos certificados de classificação e de segurança são reconhecidos pelo Govêrno Português, assim como os limites em que os respectivos certificados podem dispensar a inspecção oficial.

Art. 14.º A bordo dos navios de passageiros será fixado em local bem acessível a estes um duplicado do certificado de navigabilidade.

CAPÍTULO III

Fiscalização das novas construções

Art. 15.º Nenhuma embarcação destinada a navegar no mar, e em que o produto das três dimensões de sinal exceda cem, poderá ser construída em território português sem que os respectivos planos sejam aprovados pela Direcção da Marinha Mercante. A sua construção será devidamente fiscalizada pelos delegados técnicos dessa Direcção.

§ 1.º Poderão apenas ser dispensadas desta fiscalização as embarcações cuja construção seja fiscalizada por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Govêrno Português.

§ 2.º As grandes modificações que um proprietário pretenda introduzir num navio de mais de 100 toneladas brutas deverão também ser submetidas às condições impostas neste artigo.

CAPÍTULO IV

Das embarcações em serviço

Art. 16.º A fiscalização a cargo das capitanias é permanente, exercendo-se sôbre as embarcações nacionais e estrangeiras, evitando-se porém, quanto possível, qualquer embaraço à exploração comercial das mesmas.

§ 1.º Quanto às embarcações portuguesas, deve a capitania verificar se:

a) São munidas de um certificado de navigabilidade em vigor;

b) Os alojamentos e armamento se encontram em estado satisfatório;

c) A tripulação é suficiente quanto ao número, aptidão e habilitações, ou que o será antes da partida;

d) O número de passageiros de cada categoria não excede o que é indicado no certificado de navigabilidade;

e) Os meios de salvação se acham em estado satisfatório e são suficientes para o número total de pessoas embarcadas;

f) Os limites de carga são observados;

g) O lastro e a estiva da carga não prejudicam a estabilidade;

h) A carga de convés, cargas perigosas e a granel estão conforme as prescrições regulamentares.

§ 2.º Quanto às embarcações estrangeiras, a fiscalização das capitanias pode verificar se são satisfeitas todas as condições previstas no artigo 3.º do presente diploma e respectivos regulamentos, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 13.º e as excepções mencionadas nos parágrafos seguintes.

§ 3.º Serão estabelecidas em regulamentos as condições a observar nas embarcações estrangeiras destinadas ao transporte de emigrantes.

§ 4.º A outras embarcações estrangeiras não se aplicam as condições a respeito das suas tripulações referidas no n.º 5 do artigo 3.º, não havendo portanto que interferir com o respectivo regulamento de trabalho a bordo.

Art. 17.º As capitanias deverão embargar as embarcações que não satisfaçam às condições referidas no artigo anterior, assim como qualquer embarcação de emigrantes não munida de certificado especial previsto no artigo 29.º

Art. 18.º Quando as disposições do artigo anterior não possam ser invocadas e no emtanto existam motivos fundamentados que façam recear que uma embarcação nacional não deve navegar por comprometer a segurança da tripulação ou dos passageiros, as capitanias embargarão a embarcação, podendo até exigir que seja descarregada e posta a sêco.

§ 1.º A capitania não pode, porém, usar dos poderes extraordinários que lhe confere êste artigo sem prévia autorização do Ministro da Marinha.

§ 2.º Se depois se verificar que o embargo não teve justificação pode ser fixada uma indemnização por acôrdo entre representantes do Govêrno e dos interessados na exploração comercial da embarcação.

Art. 19.º Decidido o embargo ou desembargo, a autoridade marítima da localidade onde se encontre a embarcação assegurará a execução destas decisões.

Art. 20.º Se uma autoridade consular é solicitada para exercer o serviço de fiscalização, desempenhar-se há das funções mencionadas no artigo 16.º por meio de um a três peritos, escolhidos de preferência entre os das sociedades de classificação reconhecidas pelo Govêrno.

Art. 21.º As autoridades consulares portuguesas devem embargar a partida de qualquer embarcação portuguesa que não esteja munida de um certificado de navigabilidade ainda em vigor, ou que pela inobservância das condições indicadas no artigo 16.º comprometa a segurança da tripulação ou dos passageiros.

Art. 22.º Quando tenha sido negado ou suspenso um certificado de navigabilidade, ou no caso de embargo de uma embarcação, será redigido na capitania, para ser remetido à Direcção da Marinha Mercante, um auto circunstanciado, devendo ser entregue uma cópia ao signatário do pedido de certificado ou ao capitão, conforme se tratar de um ou outro caso.

§ único. Deve haver procedimento análogo no estrangeiro, quando os peritos nomeados pelas autoridades consulares entenderem que o certificado de navigabilidade não deve ser concedido ou quando a própria autoridade consular, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo 21.º, embargar a saída da embarcação.

Art. 23.º O rol de equipagem não pode ser visado pelas capitanias nem pelas autoridades consulares no es-

trangeiro sem que seja apensado a êste documento o certificado de navigabilidade ainda em vigor e aplicável à viagem.

Art. 24.º A tripulação pode reclamar junto da capitania ou da autoridade consular contra a falta de segurança da sua embarcação.

No caso de se provar que a queixa não tem fundamento será feita devida participação à Direcção da Marinha Mercante.

CAPÍTULO V

Serviço de inspecção da segurança marítima

Art. 25.º Compete à Direcção da Marinha Mercante assegurar e centralizar o serviço de inspecção da segurança da navegação dentro das normas regulamentares e estudar e manter a sua actualização de acôrdo com as disposições em vigor no estrangeiro, quando essas tendam a conquistar uniformidade em todos os países marítimos.

Art. 26.º Os funcionários que desempenharem êste serviço e os peritos nomeados para as vistorias referidas nos artigos 8.º, 10.º e 20.º têm o direito de ir a bordo de qualquer embarcação, para cumprimento da missão que lhes incumbe, sendo o proprietário, o armador, ou o capitão obrigados a dar todo o necessário auxílio para que a investigação técnica se faça com a minúcia julgada indispensável; devem ainda facultar os papéis de bordo e outros documentos que lhes forem pedidos.

Art. 27.º A vistoria a uma embarcação que pretenda um certificado de navigabilidade definitivo ou provisório deve em geral ser completada por um exame às obras vivas.

§ 1.º Podem ser dispensadas da obrigação desta vistoria em sêco as embarcações cuja querena foi vistoriada por peritos duma sociedade de classificação reconhecida pelo Govêrno Português, desde que a capitania tenha sido prèviamente avisada da data e local da vistoria.

§ 2.º Igual dispensa pode ser concedida às embarcações que foram vistoriadas em sêco para obterem um certificado provisório.

§ 3.º São também dispensadas da vistoria em sêco, para o efeito dum certificado de navigabilidade, as embarcações vistoriadas por delegados técnicos da Direcção da Marinha Mercante durante a sua construção.

Art. 28.º No caso previsto pelo artigo 12.º as capitanias limitar-se hão às constatações necessárias que permitam a declaração de que a embarcação que sofreu avarias está novamente em condições de segurança.

Para essas constatações pode a capitania exigir que a embarcação seja descarregada.

Art. 29.º Nenhum navio de emigrantes pode partir dum pôrto português sem estar munido de um certificado especial para o transporte de emigrantes. Para êste efeito deve a capitania mandar a bordo um ou mais técnicos, que verificarão se as condições a que devem satisfazer essas embarcações são realmente observadas.

CAPÍTULO VI

Recursos

Art. 30.º Dentro de dez dias, depois da comunicação prevista pelo artigo 22.º, pode haver recurso das decisões tomadas pela capitania ou do embargo feito pelas autoridades consulares (§ único do artigo 22.º) ou ainda do parecer dos peritos nomeados pelas autoridades consulares.

§ 1.º O direito de recurso pertence ao signatário do pedido do certificado de navigabilidade, e, no caso de suspensão dêste certificado ou de embargo da saída do navio, ao capitão, ao armador ou ao proprietário do navio.

§ 2.º O recurso é dirigido ao Ministro da Marinha, por meio de requerimento, precisando os factos invocados.

§ 3.º O recurso não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 31.º Todas as disposições do presente diploma são consideradas dentro do critério geral de uma medida de ordem pública, sendo aplicáveis todas as penalidades referidas nos artigos seguintes, quando outras maiores não sejam impostas pela legislação em vigor.

Art. 32.º O capitão e o armador ou proprietário de uma embarcação que conscientemente, ou por falta indesculpável e de um modo ilícito, procederem contràriamente ao que é imposto no artigo 1.º serão punidos com a multa de 1.000$ a 10.000$ e com um mês a dois anos de prisão.

§ único. As penas referidas neste artigo ou uma só de entre elas são aplicáveis ao capitão e ao armador ou ao proprietário que façam navegar uma embarcação portuguesa sem um certificado de navigabilidade em vigor, ou uma embarcação embargada pela capitania ou pela autoridade consular, ou um navio de emigrantes não munido do certificado especial previsto no artigo 29.º

Art. 33.º Além das penalidades dos artigos anteriores aplicáveis a proprietários, armadores e capitães, fica também estabelecida a da multa de 500$ a 1.000$, com oito a noventa dias de prisão, ou a de uma só destas sanções, para todo aquele que seja culpável de uma infracção às disposições do diploma ou diplomas que regulamentarem a execução do artigo 3.º

§ único. Iguais penas terão aqueles que entravarem ou dificultarem a missão da capitania ou dos peritos nomeados pelas autoridades consulares, ou que não tenham cumprido o estipulado no artigo 14.º do presente decreto.

Art. 34.º Serão punidos com a multa de 500$ a 5.000$ e um mês a dois anos de prisão, ou com uma só destas penas, os peritos nomeados pelas autoridades consulares que tenham prevaricado no exercício das suas funções, cometendo faltas julgadas indesculpáveis.

Art. 35.º As penalidades a aplicar ao capitão podem ser reduzidas a um quarto das que são aplicadas ao armador ou proprietário, quando se prove que o capitão recebeu ordem por escrito ou verbal do armador ou proprietário.

§ único. Entende-se por capitão, o capitão ou mestre de uma embarcação, ou o que, de facto, tem o exercício do comando.

Art. 36.º Todo o tripulante que tenha provocado o embargo da sua embarcação por alegações que depois se reconheçam inexactas será punido com uma multa de 10$ a 50$ e com prisão de um a sete dias. Se porém essas alegações inexactas forem expostas conscientemente, propositadamente, o culpado será punido com a multa de 50$ a 500$ e com oito a trinta dias de prisão.

§ único. Aquêles que tenham sido coniventes no facto previsto por êste artigo serão punidos com penalidades iguais às indicadas para os autores.

Art. 37.º Os funcionários nomeados pelo capitão do pôrto, os capitães dos portos e outros oficiais da polícia judiciária, e ainda as autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, têm o direito de proceder a investigações e de constatar, por meio de autos, até prova em contrário, as infracções às disposições do presente diploma.

Art. 38.º Todo o indivíduo português ou estrangeiro que tenha cometido em território português uma infracção ao presente diploma poderá ser julgado em Portugal.

Art. 39.º A todos os delitos não previstos pelos artigos anteriores, mas em relação com o presente diploma, é aplicável o Código Penal.

Art. 40.º São igualmente competentes o tribunal marítimo do pôrto onde foi cometida a infracção, ou o tribunal marítimo do pôrto onde estiver registada a embarcação.

§ único. Esta disposição não revoga a competência dos tribunais consulares.

Art. 41.º Êste decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1927.

Art. 42.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Setembro de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 12:384

Atendendo a pedidos há muito formulados por associações interessadas, à opinião quási unânime da comissão que, por portaria de 12 de Agosto findo, fôra encarregada de elaborar uma tabela de racionamento destinada à marinha mercante nacional, e ao parecer emitido pelo Repartição de Saúde do Comando Geral da Armada: o Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, aprova e manda pôr em vigor a tabela de racionamento das tripulações dos navios mercantes nacionais que faz parte do presente decreto e baixa assinada pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona — Jaime Afreixo.*

Tabela de racionamento a que se refere o decreto n.º 12:384, desta data

Refeições diárias

Oficiais

1.ª refeição — Café:

Das seis às oito horas: café ou chá com leite—pão com manteiga.

2.ª refeição — Almôço:

Das dez e meia às doze horas: dois pratos (um de peixe e um de carne) — fruta ou queijo — chá ou café.

3.ª refeição — Jantar:

Das dezassete e meia as dezanove horas: sopa — dois pratos (um de peixe e um de carne) — fruta ou queijo — chá ou café.

4.ª refeição — Chá:

Das vinte e uma às vinte e uma e meia horas: chá — pão com manteiga ou bolacha.

Tripulantes

1.ª refeição — Café:

Das seis às oito horas: café — pão.

2.ª refeição — Almôço:

Das onze às doze horas: um prato — café.

3.ª refeição — Jantar:

Das dezóito às dezanove horas: sopa — um prato — chá.

Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

Para a confecção das refeições serão distribuídos os seguintes géneros:

	Por dia a oficiais	Por dia aos tripulantes
Açúcar	0,100	0,070
Azeite	0,050	0,040
Café	0,020	0,020
Cebolas	0,050	0,050
Chá	0,002	0,002
Chouriço	0,020	—
Hortaliça	0,250	0,250
Pão	0,600	0,600
Sal	0,030	0,030
Temperos	0,015	0,010
Toucinho	0,030	0,025
Vinagre	0,010	0,010
Vinho	0,500	0,500

	Por semana e por cada pessoa	Por cada refeição
Carne	1,400	0,200
Peixe fresco	1,200	0,300
Bacalhau	0,450	0,150
Arroz	0,525	0,075
Batatas	2,400	0,400
Massas	0,375	0,075
Feijão	0,375	0,125
Grão	0,625	0,125

Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

Observações

1.ª O pessoal de serviço às horas acima indicadas terá as refeições a seguir aos respectivos quartos.

2.ª Nos portos o horário das refeições será estabelecido em conformidade com o horário dos trabalhadores do pôrto e sendo o almôço antes das dez horas fornecer-se há uma refeição fria antes do jantar.

3.ª Quando houver conveniência, a carne de vaca poderá ser substituída em porções iguais por outra qualquer espécie de carne fresca ou de conserva.

4.ª A bordo haverá as dietas indispensáveis e ovos em quantidade julgada suficiente e bebidas espirituosas para aplicação justificada.

5.ª Os oficiais que entrarem de serviço às zero ou às quatro horas terão chá ou café e pão com manteiga ou bolacha, o que ficará à sua disposição na casa de jantar.

6.ª Aos tripulantes que entrarem de quarto às mesmas supraditas horas será distribuída uma refeição fria constituída por 100 gramas de pão e 60 de carne ou 90 de peixe ou 50 de bacalhau.

7.ª Aos jantares de domingo a sobre-mesa dos oficiais será acrescida de um prato de doce.

8.ª Ao pessoal de fogo serão abonados mais 0l,500 de vinho e 0l,005 de aguardente por cada dia.

9.ª Sempre que a temperatura seja inferior a 10 graus centígrados ou superior a 30 distribuir-se há por cada tripulante que não seja do fogo 0l,005 de aguardente, que pode ser substituída por 1 grama de chá ou 15 de café com 20 de açúcar.

Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 117

(Decreto)

Convindo simplificar a organização militar da província de S. Tomé e Príncipe, reduzindo os correspondentes encargos ao mínimo compatível com as exigências do serviço, sem prejuízo da sua eficiência:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto do governador da província de S. Tomé e Príncipe, a êle directa e imediatamente subordinada e incumbida de todos os assuntos referentes à organização militar da província, haverá uma repartição militar, cujo chefe será um capitão do exército metropolitano, habilitado com o curso de qualquer arma, nomeado em comissão amovível, nos termos da secção 9.ª da base 31.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias.

Art. 2.º A Repartição Militar dividir-se há em duas secções, às quais incumbirão, respectivamente, os serviços designados nos §§ 1.º e 3.º do artigo 69.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 3.º A 1.ª secção será dirigida pelo chefe da Repartição Militar e a 2.ª por um subalterno dos serviços de administração militar, nomeado em comissão ordinária, nos termos das leis em vigor.

§ único. O chefe da Repartição Militar será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo oficial mais graduado ou antigo de qualquer arma em serviço na guarnição militar ou pelo oficial expressamente nomeado pelo governador da província; o chefe da 2.ª secção será, nos mesmos casos, substituído por um oficial da guarnição da província designado pelo governador.

Art. 4.º A Repartição Militar continuam adstritos os serviços de justiça militar, com a organização estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 5.º O pessoal da Repartição Militar é o constante do quadro n.º 1 anexo a êste diploma e que dêle faz parte integrante.

Art. 6.º É extinto o corpo de polícia e fiscalização organizado pelo diploma legislativo colonial n.º 59 (decreto), de 14 de Fevereiro de 1925, e criado em seu lugar um corpo de polícia indígena com a composição indicada no quadro n.º 2 anexo a êste diploma e que dêle faz parte integrante.

Art. 7.º O comandante do corpo de polícia poderá desempenhar cumulativamente com êsse cargo o de administrador do concelho de S. Tomé.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Setembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Quadro n.º 1 — Indicativo do pessoal da Repartição Militar a que se refere o artigo 5.º dêste decreto:

1 Chefe da Repartição Militar	Capitão do exército metropolitano com o curso de qualquer arma.
1.ª Secção	
1 Chefe	O chefe da Repartição Militar.
1 Adjunto	O ajudante de campo do governador.
1 Amanuense	Segundo sargento do corpo de polícia indígena.
2.ª Secção	
1 Chefe	Subalterno do serviço de administração militar.
1 Amanuense	Segundo sargento do corpo de polícia indígena.

Nota. — Na Repartição Militar prestam serviço, como serventes, duas praças do corpo de polícia indígena.

Quadro n.º 2 — Indicativo da composição do corpo de polícia indígena a que se refere o artigo 6.º dêste decreto:

Composição	Efectivos		
	Oficiais	Praças de pré europeias	Praças de pré indígenas
Capitão, comandante (o chefe da Repartição Militar)	1	–	–
Oficiais subalternos:			
De infantaria	1	–	–
De infantaria especializado em metralhadoras	1	–	–
De artilharia	1	–	–
Primeiro sargento de infantaria . .	–	1	–
Segundos sargentos:			
De infantaria	–	1	–
De infantaria especializados em em metralhadoras	–	2	–
De artilharia	–	2	–
Primeiros cabos	–	–	10
Soldados	–	–	120
Contramestre de corneteiros . . .	–	–	1
Corneteiros	–	–	3
Aprendiz de corneteiro	–	–	1
Soma	4	6	135

Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1926. — O Ministro das Colónias, *João Belo*.

Imprensa Nacional de Lisboa